



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

Rua Alfredo Fernandes Luiz, 130 - Bairro: centro - CEP: 89340000 - Fone: (47) 3652-6000 - Email: itaiopolis.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO N° 5001525-55.2021.8.24.0032/SC

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAIOPOLIS E REGIAO - SINTRAMIST

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS - ITAIÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAIOPOLIS E REGIAO - SINTRAMIST, nos autos qualificado, através advogado, aforou Mandado de Segurança Coletivo contra ato reputado ilegal do Prefeito Municipal de Itaiópolis, Sr. Mozart José Myczkowski consistente na suspensão da concessão da revisão geral anual determinada por Lei Municipal através de Decreto 2.517/2021.

Cuido de apreciar, nesta oportunidade, o pedido liminar.

Assevera, na inicial, que o ato contraria o direito assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e respectivas Leis Municipais, pois, no seu entender, as leis municipais que concederam a revisão geral anual e a atualização dos valores do auxílio alimentação e da cesta básica aos servidores públicos municipais (correspondente ao INPC), relativas ao ano de 2020, foram editadas após estudo de viabilidade.

Após o STF julgar algumas ações diretas de constitucionalidade e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina modificar seu posicionamento anterior, a autoridade expediu Decreto determinando a suspensão do pagamento da revisão geral anual concedida aos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis no ano de 2020, com base no Índice do INPC acumulado no período e, a princípio, autorizadas pelas Leis Municipais.

Afirma, ainda, que não há possibilidade de que um Decreto Municipal suspenda ou mitigue a eficácia de um Lei Municipal.

Notificada, a autoridade coatora peticionou no ev. 08. Suscitou ausência de ilegalidade informando que em momento anterior havia ajuizado ação com o mesmo pedido do impetrante (Autos n. 5001391-28.2021.8.24.0032). Afirma que o Município estaria cumprindo com a determinação do TCE/SC, o qual indicou como sendo possível a suspensão através de Decreto, até a revogação da Lei pelas vias ordinárias. E, não sendo possível, a manutenção dele até o final dos efeitos da Lei 173/2021. Por fim, requereu que, caso a antecipação de tutela fosse concedida, a decisão do TCE/SC restasse suspensa, evitando-se assim prejuízos ao Município e ao gestor.

Adoto, como razões de decidir (em relação ao pedido liminar), o parecer de lavra do douto Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

"Com relação especificamente aos autos 5001391-28.2021.8.24.0032, em trâmite, relativos a ação declaratória c/c pedido de imposição de obrigação de não fazer ajuizado pelo Município de Itaiópolis em face do Estado de Santa Catarina, objetivando a suspensão da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659, mantendo-se hígidos os efeitos das Leis n. 911/2020 e 906/2020, que concederam a revisão geral anual aos servidores municipais, houve alegação de que, após a entrada em vigor das leis mencionadas, o Tribunal de Contas Estadual (atendendo a consulta objeto do processo @CON 21/00249171) mudou de entendimento e passou a compreender como ilegal a revisão geral anual concedida durante o período de vigência da LC n. 173/2020.

Em decisão acerca da liminar pretendida, o MM. Juiz, em síntese, salientou que ainda que anteriormente o TCE/SC tivesse opinado pela possibilidade da concessão da revisão, após o julgamento do Tema 1137 pelo STF o mesmo modificou seu entendimento, declarando a vedação à concessão de nova revisão geral anual durante o interregno da vigência da LC n. 173/2020, alinhando-se, portanto, com a decisão do STF. Salientou que, em sede de controle de constitucionalidade, é certo que a última palavra é da Suprema Corte.

Assim, a tutela de urgência requerida pelo Município naquele processo foi indeferida.

No que diz com a presente demanda, faz-se necessária a manifestação neste momento acerca da liminar pleiteada.

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão da segurança buscada por meio do presente mandamus, depende da conjugação de dois pressupostos: (i) a verossimilhança, isto é, a razoável probabilidade de que o direito líquido e certo, fundado em prova pré-constituída, efetivamente exista, e (ii) o risco de ineficácia da medida, se ao final vier a ser deferida. Tocante a este último requisito, desde logo convém aduzir que, para a concessão da antecipação da tutela (suspensão liminar do ato impugnado) não é necessário que exista risco de total perda da eficácia da medida se o mandado de segurança vier a ser concedido afinal, justificando-se já a concessão da providência antecipatória contanto que se evidencie a presença de perda ao menos de parte do direito, cuja existência se afirma na impetração.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, traduzido, nas palavras de Pontes de Miranda como aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame e provas em dilação, que é, de si mesmo, concludente e conclusivo. Quanto ao tema, diz a doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

Aliada à noção de direito líquido e certo, paira a necessidade que este seja atingido por ato ilegal ou abusivo de autoridade ou de seu agente, assim entendido como o ato administrativo levado a efeito com inobservância ou violação de algum dos seus requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Feitas tais anotações iniciais, infere-se que a indagação central da lide cinge-se à (i)legalidade do ato administrativo exteriorizado pelo Decreto nº 2.517/2021, de 01 de julho de 2021, o qual, a) suspendeu o pagamento da revisão geral anual concedida aos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis, com base no índice do INPC acumulado no período de janeiro de 2020 a setembro de 2020, autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 906/2020, de 27 de outubro de 2020; e b) suspendeu o pagamento da atualização anual do valor do auxílio alimentação e da cesta básica dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis, também com base no índice do INPC acumulado no período dos últimos 12 meses, a contar de 1º de outubro de 2020, autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 907/2020, de 27 de outubro de 2020.

A Constituição Federal prevê expressamente o seguinte no art. 37, XV: “o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”

Assim, ressalvadas as hipóteses constitucionais, os detentores de cargo e emprego público não podem ter seus subsídios ou vencimentos reduzidos, uma vez que a irredutibilidade representa “garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração”.³ Segundo argumentado pelo Município, inclusive na demanda relacionada – acima mencionada – a Pandemia da Covid-19 ocasionou uma grande crise econômica. Em razão disso a Lei Complementar Federal n. 173/2020 foi criada objetivando disponibilizar auxílio aos Estados e Município em virtude da perda de arrecadação.

Citada Lei Complementar estabeleceu uma série de restrições, as quais, em linhas gerais, proíbem o aumento de despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, objetivando um gasto da verba pública responsável. Vejamos a disposição do art. 8º da referida Lei Complementar, mais especificamente caput e os incisos I e VIII:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Nesse sentido, referida norma traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, estabilizando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Em princípio, tal Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

não proíbe a concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da CF/88. Face a isso, a Câmara de Vereadores aprovou a Lei Municipal n. 911/2020, que concedeu tal revisão sobre a remuneração dos Servidores Públicos.

Vejamos a disposição do art. 1º da referida Lei municipal: *Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar em 2,04%, os proventos, pensões, remunerações, funções gratificadas, subsídios e vantagens do Pessoal da Administração Direta, Indireta, magistério e Fundações, ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos, a contar de 1º de outubro de 2020. [...]. § 2º Serão tomados como base de cálculo, os valores percebidos no mês abril de 2020, a título de revisão geral anual.*

Conforme discorrido na exordial, somente após estudo de viabilidade é que as leis municipais 906 e 907, de 27 de outubro de 2020 foram aprovadas, concedendo a revisão geral anual e atualização dos valores do auxílio alimentação e da cesta básica aos servidores públicos municipais, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Insta salientar que a suspensão dos pagamentos, ainda que haja ocorrido com justificativa plausível (Covid-19), ocorreu por meio de Decreto Municipal, o que, do nosso ponto de vista, se afigura ilegal, haja vista que um ato ou normativa hierárquia inferior não pode suprimir ou suspender direito instituído por uma superior.

Sobre o tema, leciona Matheus Carvalho:

"No que tange aos Regulamentos ou Decretos Regulamentares, a doutrina comparada os divide em duas espécies, a saber: Regulamentos executivos: são aqueles editados para a fiel execução da lei. Trata-se de ato administrativo que não tem intenção de inovar o ordenamento jurídico, sendo praticado unicamente para complementação do texto legal. Caso inove o ordenamento jurídico haverá violação ao Princípio da legalidade. Tratam-se, portanto, de atos normativos que complementam os dispositivos legais, não trazendo inovação na ordem jurídica, com a criação de direitos e obrigações. Regulamentos autônomos: atuam substituindo a lei e tem o condão de inovar o ordenamento jurídico, determinando normas sobre matérias não disciplinadas em mediante previsão legislativa. Dessa forma, podem ser considerados atos expedidos como substitutos da lei e não facilitadores de sua aplicação, uma vez que são editados sem contemplar qualquer previsão legal anterior. [...] a Constituição Federal foi alterada em 2001, por meio da edição da Emenda Constitucional n. 32, passando a estabelecer, em seu art. 84, inciso VI, a competência do Presidente da República para, por meio de Decretos, determinar a extinção de cargo público vago e tratar da organização administrativa, desde que não implique em aumento de despesas e não crie órgãos públicos."

No mesmo sentido, *"O decreto, espécie de ato normativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, possui condão exclusivamente regulamentador. Ou seja, não visa a criação ou extinção de direito, mas apenas a normatização daquilo que a lei dispõe"*⁵ Ressalta-se que uma vez publicadas as Leis definindo a revisão geral anual, presume-se que seu estabelecimento se deu em conformidade com as disposições do art. 37, X da Constituição Federal, especialmente em razão do prejulgado n. 2259 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), datado de 08.2.2021, que esclareceu a possibilidade do reajuste desde que observada a projeção orçamentária e as repercussões financeiras para os próximos exercícios, no exercício do poder discricionário do Administrador Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

Assim, entende-se que a suspensão dos pagamentos não poderia ser efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido inclusive é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] "*os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei.*" [...]6 Ainda, no corpo do voto dessa decisão: "*Portanto, o decreto, ato administrativo que é, não pode afetar direito assegurado por lei, mesmo que a Administração alegue não dispor de recursos orçamentários para efetivar o pagamento.*

A ausência de dotação orçamentária, conquanto possa constituir óbice à concessão de novas vantagens, aumento ou reajuste de remuneração, não pode levar à suspensão de direito assegurado pela lei, como no caso, em que a gratificação vinha sendo paga à servidora, por se encontrar em situação devidamente regular à luz dos pressupostos exigidos pela legislação municipal para o recebimento da benesse. A gratificação de produtividade paga à impetrante com fundamento na Lei Municipal n. 1.932/2003, não poderia ter sido suspensa por meio de decreto, ainda que por determinado período como ocorreu, se não houve lei revogando o benefício."

Após a aprovação da lei municipal, a Corte de Contas acabou modificou seu entendimento através do julgamento da consulta @CON 21/00249171, levando em consideração o entendimento exarado pelo STF nas ADINs 6.447, 6.450 e 6.525 as quais questionavam a constitucionalidade da LC 173/2020, alegando que o entendimento é de que as vedações do inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 vigentes até o dia 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o artigo da Constituição Federal. Contudo, analisando tanto a ementa quanto o inteiro teor dos julgados das ADIN's não se observa de forma expressa que a revisão geral anual está inserida nas restrições.

Anteriormente ao pronunciamento do STF sobre a matéria, o TCE/SC havia se manifestado, em processos de consulta, pela possibilidade de concessão da revisão geral anual, desde que observados uma série de requisitos legais. Na atual decisão proferida, dois prejudgados emitidos pela Corte de Contas catarinense foram revogados, um deles parcialmente e outro integralmente, foram os de n. 2259 e 2269, respectivamente.

Contudo, o TCE deixou claro que as revisões gerais anuais eventualmente concedidas, durante a vigência da LC 173/2020 deverão restar sem efeito a partir da publicação da decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente – com exceção de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior. Outrossim, restou consignado que, se o Município não tornar imediatamente sem efeitos a revisão concedida, suas contas relativas ao ano de 2021 serão rejeitadas pela Corte de Contas. Necessário voltar os olhos ao entendimento recente da Corte Suprema sobre o assunto.

O entendimento de que as restrições previstas no artigo 8º da LC 173/2020, o qual estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, as quais são, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal foi exarado nas ADINs 6.447, 6.450 e 6.525; nelas a Corte Suprema deixou claro que as normas trazidas pela LC



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

173/2020 são momentâneas e excepcionais, não afrontando assim, o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória nem mesmo da manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos.

Tais ações foram ajuizadas por partidos políticos diversos e entre os argumentos estava que o tratamento do regime jurídico dos servidores não poderia ser de iniciativa parlamentar mas sim do Presidente da República e assim ofenderia a separação dos poderes, autonomia dos entes federados e garantias constitucionais de irredutibilidade de remuneração e direito adquirido. Contudo, o Ministro Alexandre de Moraes afastou tais alegações.

Asseverou que tais regras não fazem menção ao regime jurídico dos servidores, mas sim sobre a organização financeira dos entes e órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos. Além disso destacou que "Ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável".

Ainda, segundo o relator, não há redução na remuneração dos servidores nem mesmo ofensa ao direito adquirido, isso porque a lei apenas proibiu temporariamente, o aumento de despesas com pessoal, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Em parecer sobre a vedação da revisão geral anual a servidores públicos em decorrência do enfrentamento ao Covid-19, o Procurador-Geral adjunto Aderson Flores se posicionou no sentido de que o STF fixou a interpretação de que o direito à revisão geral anual prevista no art. 37 X da CF/88 comporta uma restrição excepcional e temporária visando a satisfação de outros valores, como a solidariedade federativa fiscal e a prevalência das políticas públicas de saúde. Referido parecer foi acatado pelo TCE/SC, restando assim vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, inclusive, segundo entendimento da Corte de Contas, a revisão geral anual.

É necessário mencionar que o reajuste da remuneração - a revisão geral anual - discutido na presente lide, não significa, a nosso sentir, um aumento remuneratório, mas apenas uma recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo IPCA. Não se tem uma concessão de vantagem ou acréscimo patrimonial, mas sim, a simples reposição decorrente do desgaste da moeda. É claro que as restrições da Lei Complementar 173/2020 pretendem que o entes federativos suprimam seus gastos à vista das novas necessidades e do cenário de queda de arrecadação.

O momento que se vive atualmente é, de fato, excepcional. E se exige força e auxílio de todos os setores e esferas. Veja-se que inclusive na iniciativa privada, há constantes prejuízos, sendo que os trabalhadores desde o início da Pandemia estão tendo seus contratos de trabalhos suspensos, redução de salários, diminuição de carga horária e por fim, demissões.

Assim que se instaurou o cenário Pandêmico, já se previa efeitos muito prejudiciais à economia, tanto local, estadual, quanto nacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

Se fez necessário então direcionar os recursos existentes ao combate da doença. Face a isso, o STF estudou o tema e fixou a seguinte tese n. 1137: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)"

Transcreve-se a ementa da ADI n. 6450:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020. 2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos. 3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo. 4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação. 5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. 10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

Contudo, conforme o princípio da presunção da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário.

Face a isso é que o Supremo Tribunal Federal até o momento já decidiu cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tendo julgado pela improcedência de todas elas.

Ainda, sobre outro aspecto relevante faz-se a seguinte indagação. Seria possível uma disposição constitucional ser afastada sem que se tenha estado de defesa ou de sítio declarado?

Em verdade, nos parece que o momento atual não seria tido como estado de defesa ou de sítio, mas sim de calamidade pública. Esse estado é definido pelo Decreto 7.257/2010 e consiste em uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.

Assim, em linhas gerais, a declaração do estado de calamidade pública é uma medida cuja consequência prática mais relevante é permitir o descumprimento da meta fiscal e, com isso, permitir que se gaste mais recursos no combate à situação anômala em que o país se encontra.

No presente momento, o objetivo é ter a possibilidade de gastar mais dinheiro no combate ao novo coronavírus e dar suporte à economia.

O reconhecimento do estado de calamidade pública se dá por meio de projeto de decreto legislativo e no caso da Covid-19 o mesmo foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 18 de março de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

No dia 20 de março de 2020, o Senado Federal avaliou e aprovou o decreto enviado pelo governo, permitindo que o Poder Executivo ultrapassasse os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, em 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelo governo federal para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, causador da doença Covid-19. Essa norma prevê hipóteses específicas de medidas bastante restritivas das liberdades do cidadão.

Mas, a simples necessidade de restrição de liberdade nas hipóteses ali descritas não seria motivo suficiente para a decretação de medidas constitucionais. Estas só seriam cabíveis na hipótese de as graves medidas sanitárias importarem em uma inversão grave da ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em afastamento das disposições constitucionais.

Agora vejamos novamente as disposições do art. 8º da LC 173/2020: *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.*

Pelo exposto, tem-se que o citado inciso VIII configura exceção à vedação contida no inciso I, para a majoração de despesas obrigatórias, autorizando-as, desde que não ultrapassem a variação do IPCA. Evidente que o pagamento da remuneração do pessoal deve ser incluído entre as despesas obrigatórias.

Como tais se haverá de entender aquelas cujo pagamento não resultará de opção da administração pública pela contratação motivadora da realização da despesa. Sendo a contratação situada na órbita da discricionariedade administrativa (construção de edificação, aquisição de maquinário e outros equipamentos, etc), deve ser havida por não obrigatória.

Do contrário, obrigatória será. Registre-se, a propósito, que todo o art. 8º da LC 173/2020 foi considerado constitucional pelo colendo STF, o que, por evidente, significa a afirmação da constitucionalidade do respectivo inciso VIII.

Assim, nos parece, a um primeiro exame, estar presente o direito dos servidores públicos representados pelo Sindicato impetrante, de persistirem recebendo os valores decorrente da revisão geral anual concedida pelas Leis 906, 907 e 911/2020, desde que observada a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) conforme expressa previsão do inciso VIII do art. 8º da LC 173/2020.

Além disso, conforme acima exposto, há aparente ilegalidade da suspensão dos reajustes mediante Decreto do Poder Executivo, reputando assim comprovada a probabilidade do direito alegado. Presente esse contexto, tem-se que a concessão da medida liminar requerida no



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

presente mandamus deve ser concedida, suspendendo-se o Decreto ora impugnado.

Digno de registro, outrossim, que em diversos mandados de segurança aforados por entidades representativas de servidores do Poder Judiciário perante o colendo Tribunal de Justiça do Estado, todas reunidas para julgamento único, restou por aquela egrégia Corte concedida a medida liminar, mais especificamente no Mandado de Segurança Coletivo n. 503606-46.2021.8.24.0000/SC. Cópia do despacho segue acostada a esta manifestação. Importante salientar também que, como noticiado em mensagem de correio eletrônico remetida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça às Promotorias de Justiça do Estado, foi mantida, ainda que provisoriamente, a revisão geral e anual concedida aos servidores do Ministério Público relativa ao ano-base de 2020. Cópia da referida mensagem também acompanha esta manifestação. Desta sorte, a concessão da antecipação de tutela neste mandado de segurança representará homenagem ao princípio da isonomia, evitando-se que seja suspenso em relação aos servidores públicos municipais de Itaiópolis o pagamento da revisão geral anual concedida em 2020, sem que o mesmo ocorra em relação a servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Além disso, embora não haja conexão no sentido absoluto entre este mandado de segurança e a ação autuada sob n. 5001391-28.2021.8.24.0032, ainda em tramitação, aforada pelo Município, diante da inexistência precisa de identidade de causas de pedir e de pedido, forçoso reconhecer que a impetração do mandado de segurança representa insurgência contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Itaiópolis que apenas foi tomada em face da orientação do e. Tribunal de Contas do Estado, que se pretende ver desconstituída na ação aforada pelo Município. Assim, lícito concluir que o julgamento de procedência desta mandado de segurança representaria ao menos indicação do julgamento (que seria, neste caso, verdadeiro pré-julgamento) de procedência da outra ação. O mesmo seria de reconhecesse em caso de ser denegada a segurança, o que representaria indicativo de convicção judicial no sentido da improcedência daquela ação.

Desta sorte, alguma conexão há de ser reconhecida entre este mandado de segurança e aquela ação. Ainda que não se mostre viável, em tese, a reunião dos processos, dada a evidente disparidade dos ritos a que as respectivas tramitações ficam sujeitas, por certo é recomendável que apenas ocorra o julgamento de cada qual delas quando ambas estiverem maduras para receber pronunciamento de mérito."

Por todo o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que determinam a suspensão da concessão da revisão geral anual, mantendo os efeitos das Leis Complementares Municipais nº 906 e 907/2020, ambas de 27 de outubro de 2020 até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança, restabelecendo a concessão de 2,04% (dois vírgula zero quarto por cento), a título de revisão geral anual da data-base 2020, cumulado no período de janeiro de 2020 a setembro de 2020.

Ainda, oficie-se à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, solicitando que informe qual a variação tanto do INPC quanto do IPCA, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2020 e setembro de 2020.

Apesar (relacionar) aos autos da Ação autuada sob número 5001391-28.2021.8.24.0032.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itaiópolis

Documento eletrônico assinado por **GILMAR NICOLAU LANG, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017533476v9** e do código CRC **abfc6b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILMAR NICOLAU LANG
Data e Hora: 6/8/2021, às 11:19:4

5001525-55.2021.8.24.0032

310017533476 .V9